**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – UM PILAR FUNDAMENTAL DE UMA SOCIEDADE**

1. **O QUE É ESTADO DE DIREITO?**

Com a consolidação da nova ordem constitucional erigida pela Constituição Federal de 1988 se constituiu o **Estado Democrático de Direito** no Brasil, consagrando em seu artigo 1º, **princípios fundamentais como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da**[**livre iniciativa**](https://jus.com.br/tudo/livre-iniciativa)**, assim como o pluralismo político**. Denominando dessa forma o princípio democrático, ao afirmar que “**todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos o**u diretamente, nos termos desta Constituição”.

**O Estado Democrático de Direito**, por sua vez, significa não apenas a **reunião dos princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático**, mas também **a realização de um conceito que qualifica o Estado de ‘democrático’**, irradiando esse **valor sobre toda a estrutura organizacional dos ente**s da federação brasileira, sobre o ordenamento jurídico e sobre a tocante popular, por força do artigo primeiro do texto constitucional, que proclama o Estado Democrático de Direito, fundado na **soberania popular, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político.**

Para Dimoulis: O conceito de Estado de Direito apresenta utilidade se for entendido no sentido formal da limitação do Estado por meio do direito. Nessa perspectiva, o conceito permite avaliar se a atuação dos aparelhos estatais se mantém dentro do quadro traçado pelas normas em vigor. Isso não garante o caráter justo do ordenamento jurídico, mas preserva a segurança jurídica, isto é, a previsibilidade das decisões estatais. O conceito do Estado de Direito material é, ao contrário, problemático. As tentativas de ‘enriquecimento’ do conceito, no intuito de considerar como Estado de Direito somente o ordenamento que satisfaz os requisitos da justiça, estão fadadas ao fracasso, uma vez que não parece possível definir o que é um Estado justo.

**O princípio democrático então se relaciona com o** direito de sufrágio, e este se conforma pelos **princípios da universalidade (em relação ao voto e à elegibilidade**), da **imediaticidade (o cidadão dá a primeira e a última palavra)**, da **liberdade do voto (que também se revela ao princípio do voto secreto)**, **da igualdade do voto (mesmo peso e mesmo valor no resultado), da periodicidade e da unicidade.**

José Joaquim Gomes Canotilho afirma que “tal como são um elemento constitutivo do Estado de Direito, **os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático”**. Mais concretamente, os direitos fundamentais têm uma função democrática na medida em que o exercício democrático do poder é:

**1 – a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio direito de igualdade e da participação política);**

**2 – implica participação livre colocada em importantes garantias para a liberdade desse exercício (os direitos à associação, à formação de partidos, à liberdade de expressão, são, por exemplo, direitos constitutivos do próprio princípio democrático);**

**3 – envolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivo de uma democracia econômica, social e cultural**. Destaque-se esta dinâmica dialética entre os direitos fundamentais e o princípio democrático. Ao pressupor a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático entrelaça-se com os direitos subjetivos de participação e associação que se tornem, assim, fundamentos funcionais da democracia.

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone**FIQUE DE OLHO****Os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático:****1 – a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio direito de igualdade e da participação política);****2 – implica participação livre, em importantes garantias para a liberdade desse exercício (os direitos à associação, à formação de partidos, à liberdade de expressão, são, por exemplo, direitos constitutivos do próprio princípio democrático);****3 – envolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivo de uma democracia econômica, social e cultural.** |

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito, dentre outras questões passíveis de serem levantadas, acrescenta aos conceitos referentes à própria formulação do Estado Moderno um novo espaço: um espaço necessário às interpretações construtivistas presentes no contexto jurídico. Cabendo destacar o atual momento histórico brasileiro que representa o processo da consolidação democrática e o amadurecimento da cidadania, que mesmo enfrentando inúmeras dificuldades, consegue respeitar e preservar o Estado Democrático de Direito.  Diante do exposto, cabe, então, refletir sobre algumas considerações inferidas na abordagem ora proposta sobre o espírito da expressão Estado Democrático de Direito.

No Brasil, com a admissão da noção Estado Democrático de Direito, nos moldes das Constituições francesa e espanhola, sobre o qual o império da lei se fundamenta, a justiça social deve respeitar igualmente a pluralidade do indivíduo, abrangendo as liberdades econômicas, sociais e culturais. Enquanto princípio, o Estado Democrático de Direito adquiri densidade normativa diante das atuais tendências no direito constitucional. Essa valoração dos princípios marca a passagem do [positivismo](https://jus.com.br/tudo/positivismo) para o pós-positivismo, possibilitando um maior exercício quanto à defesa e à efetivação dos direitos fundamentais.

A primeira delas diz respeito ao próprio conceito de Constituição. Considerando o **Estado como referência máxima da lei fundamental**, um conceito seria: [...] **a organização de seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado** (SILVA, 1991, p. 37-8).

 O Estado de Direito é quando o poder do Estado, enquanto Nação, é representado por seu conjunto de leis, o Direito**.** Pelo Estado de Direito, nenhuma ação por parte dos governantes deve ir contra as leis estabelecidas naquele território ou contra o direito natural. Ou *s*eja, **assim como os indivíduos estão submetidos às leis, como forma de viverem em sociedade, também está o Estado submetido ao Direito.**

**O Estado de Direito nos dias atuais tem um significado mais amplo e com fundamental importância, presente no desenvolvimento das**[**sociedades**](https://jus.com.br/tudo/sociedades)**, como um pilar do respeito** à lei. Sendo um importante paradigma para as bases da democracia ocidental. Os novos parâmetros substantivos que permeiam a conformação do Estado Democrático de Direito contemporâneo reintroduzem a consideração de fins e valores que a sociedade e o Estado devem promover para o bem de uma sociedade.

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone **FIQUE DE OLHO****ASSIM COMO OS INDIVÍDUOS ESTÃO SUBMETIDOS ÀS LEIS, COMO FORMA DE VIVEREM EM SOCIEDADE, TAMBÉM ESTÁ O ESTADO OBEDIENTE AO DIREITO.** |

**2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

No Estado Democrático de Direito, o poder origina-se do povo, visto que a população é quem escolhe seus representantes para criarem as leis, os legisladores.

Para que se mantenha o Estado de Direito, é fundamental que os tribunais sejam independentes, assim como os legisladores, para garantir a imparcialidade nas decisões. Foi a partir desta concepção que surgiu a divisão do Poder Absoluto em três Poderes: o Judiciário, o Legislativo e o Executivo.

**O Brasil é um Estado Democrático com base na soberania popular, sendo uma democracia participativa, o que foi consolidado com a Constituição de 1988.**Aliás, a Carta Federal do final da década de 1980 foi a primeira a estabelecer que a República Federativa do Brasil se tornara um Estado Democrático de Direito.

O regime democrático, enquanto regime de governo, era conhecido desde o estado grego antigo, da época de Aristóteles, em que os cidadãos participavam diretamente do processo decisório do Estado. Todavia, é consenso doutrinário, a partir das leituras da obra aristotélica, que a acepção em que o termo cidadão era utilizado no período clássico é diverso do empregado atualmente.

 **3. MODELOS DE ESTADO**

O Estado, antes de ser objeto de estudo de alguma ciência, já existia e os autores consultados elencam alguns tipos.

O Estado Antigo era marcado tanto pela unidade, quanto pela religiosidade. Os governantes eram considerados ou o próprio Deus, ou enviados por Deus.

No Estado Grego, o objetivo era que todas as necessidades da *polis* fossem supridas. Apenas os cidadãos, que constituíam uma pequena parcela da população, participavam das decisões políticas.

O Estado Romano caracterizava-se pela organização familiar e assim como o Estado Grego apenas uma parcela do povo influía nas deliberações políticas.

O Estado Medieval resultou das invasões bárbaras ao Império Romano, assim como na entrega dos territórios conquistados aos Senhores Feudais que eram a máxima autoridade do território e os intermediários entre os indivíduos explorados.

|  |
| --- |
| **ASSISTA**[BRASIL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – YouTube](https://www.youtube.com/watch?v=-epbgO58KlE)https://www.youtube.com/watch?v=-epbgO58KlE |

**4. ESTADO MODERNO**

As alterações econômicas, sociais e políticas que estavam acontecendo em alguns países culminaram nas revoluções burguesas e na formação dos Estados Modernos. As conflagrações mais citadas pelos doutrinadores são a inglesa, ou gloriosa, ocorrida em 1688, a americana em 1776 e a francesa em 1789.

Uma das causas das revoluções burguesas foi à opressão, a exploração e as extorsões perpetradas pelas monarquias absolutistas contra as classes pobres, que se situava no patamar da miséria.

Outro fator favorecedor dos conflitos armados foi o aumento desenfreado no valor e na quantidade dos tributos financiadores dos gastos desordenados do clero, da nobreza e dos soberanos. Além disso, os burgueses, que auxiliavam financeiramente os governantes, não detinham qualquer tipo de ingerência na tomada de decisões políticas.

Esses descontentamentos conduziram a uma reforma social em que o exercício do poder passou das mãos dos monarcas hereditários, que possuíam legitimação no poder divino, para a burguesia, cuja validação decorria das leis.

A revolução econômica foi iniciada pela Inglaterra, com a Revolução Industrial. Na Revolução Gloriosa a chefia do governo passou a ser exercida pelo Parlamento`, que deixou de ser provisório. Coube a monarquia, como se verifica até os dias atuais, o exercício da chefia do Estado. Essa revolução teve por fundamentação as ideias de John Locke. Esse filósofo inglês, conhecido por ‘pai do liberalismo’, é o ideólogo da separação dos poderes, da limitação do poder soberano e do reconhecimento dos direitos naturais.

**No Brasil, a Constituição de 1988 foi promulgada por uma Assembleia Constituinte, após o término de uma ditadura militar que durou 21 anos**. O artigo 1º estabelece que o Brasil tornou-se uma República Federativa, constituída pela união indissolúvel de Estados, Distrito Federal e Territórios. Pela primeira vez uma constituição dispôs sobre a forma do Estado adotada: Estado Democrático de Direito.

Os quatro primeiros artigos trataram da forma de estado e de governo, da separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário de forma harmônica e independente, dos fundamentos do estado, do poder que emana do povo e configura a soberania popular, dos objetivos fundamentais da República Federativa e dos princípios que regem essa república em suas relações internacionais. O texto constitucional determinou que as eleições para os cargos políticos do Executivo e do Legislativo são diretas e periódicas e que o voto é universal, direto, periódico e secreto.

Os municípios passaram a ser considerados entes autônomos da federação. Os bens da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios foram arrolados. Os dispositivos constitucionais versaram sobre a fixação das competências privativas e exclusivas da União, da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, assim como da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Aos procedimentos constitucionais se previu, ainda, a intervenção da União nos Estados, dos Estados nos Municípios e a intervenção da União nos Municípios localizados em territórios federais, a determinação de que o Poder Legislativo será exercido pelo Congresso Nacional composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, o exercício do Poder Executivo pelo Presidente da República, com auxílio dos ministros.

Além do mais, ocorreu, a instituição do Conselho da República e da Defesa Nacional, a composição do Poder Judiciário pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes militares, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

**A Carta Magna estabeleceu a igualdade de gênero, proibindo a tortura e o tratamento desumano ou degradante; previu a prestação alternativa nos casos de recusa de cumprir obrigação a todos imposta por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica; dispôs sobre a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação; estabeleceu à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado direito de indenização, e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, exceto as telefônicas por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal; resguardou o acesso a informações, assegurado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional; estabeleceu que o direito de reunião está sujeito a prévio aviso e ausência de convocação anterior de outra reunião para o mesmo lugar; proibiu associação de caráter paramilitar; vedou a interferência estatal nas associações e cooperativas.**

**5. DEMOCRACIA**

**A democracia é um regime em que a legitimidade do soberano para exercer o poder advém do povo**. A Constituição de 1988 dispõe, no parágrafo único do artigo 1º, que “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”. Mais para frente, no artigo 14, fica assegurado que a soberania é popular.

A maioria dos autores consultados classifica democracia em direta (aquela em que o povo participa diretamente da discussão e da votação de questões políticas), representativa (em que por alguma circunstância como a extensão do território, o povo elege representantes para participar dos processos de tomada de decisões relativas ao Estado) e indireta (em que o povo elege representantes, mas, em algumas situações há a possibilidade da participação direta no processo político, por meio de plebiscito, referendo, iniciativa popular de leis, veto popular, recall ou mandato imperativo).

**6. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO**

Os autores partem do entendimento, de que para se caracterizar o Estado, é necessário existirem os três elementos básicos, que são a população ou o povo, o território e a soberania.

 Sobre a teoria dos três elementos constitutivos do Estado, Hans Kelsen afirma que, como desdobramento da Teoria dos Três Elementos, reduz o conceito de Estado ao ordenamento jurídico de tal forma que o poder soberano se torna poder de aplicar/criar direito num determinado território para um povo – poder que recebe sua validade da norma fundamental e da capacidade de se fazer valer, recorrendo, em derradeira instância, a força e, portanto, do fato de não ser apenas legítimo, mas, também, eficaz (apud, Soares, 2001, p. 138).

**O povo e o território são considerados elementos físicos materiais do Estado, já a soberania é o elemento formal, mas todos são elementos essenciais e indispensáveis para a existência do Estado (Dallari, 2003).**

 Assim, vê-se que os três elementos se relacionam entre si, uma vez que o povo vive no território e é nesse território que existe a soberania que, de certo modo, é exercida pelo povo que elege seus representantes, através de eleições periódicas.

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone**LEIA**O conceito de Estado – Nilson Nunes da Silva Junior<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6742&revista_caderno=9> |

**6.1. O POVO**

**O povo é considerado o principal elemento para a caracterização de um Estad**o, pois, segundo o que expressa Dallari, “é unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e, é para ele que o Estado se forma”. De acordo com as referências de Kriele (apud, Soares, 2001, p. 210), “integram a população e todas as pessoas residentes no território estatal”.

Na Constituição brasileira, o povo é visto como o titular do poder soberano, por meio dos seus representantes, ou diretamente, caracterizando assim o Estado Democrático de Direito (Soares, 2001). Desse modo pode-se observar que o povo é um dos principais elementos, pois é para ele que o Estado existe e sem ele, não haveria Estado, sendo elemento humano dentro do Estado, estando unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade.

**6.2. TERRITÓRIO**

**O território é considerado outro elemento importante para a constituição de um Estado, uma vez que é neste território que o povo vive e é neste território que e o Estado exerce a soberania.**

O território teve sua concepção de elemento indispensável ao Estado, reconhecida somente com o advento do Estado moderno, uma vez que a partir desse momento, é que se insculpiu o conceito de soberania, aonde o território passou a ser compreendido como a superfície terrestre, onde o Estado exerce seu poder.

|  |
| --- |
|  **ATENÇÃO AOS CONCEITOS DE:** **ESTADO****POVO****SOBERANIA****TERRITÓRIO**Resultado de imagem para ICONE ATENÇÃO |

**6.3. A SOBERANIA**

Por fim, o último elemento indispensável para a constituição do Estado é a soberania, que consiste: Um poder político supremo e independente, entendendo-se por ordem supremo aquele poder que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos.

A soberania é a capacidade de editar suas próprias normas, sua exclusiva ordem jurídica (a começar pela Lei Magna), de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição.

**A soberania do Estado é caracterizada pelo poder político, ou estatal, onde o poder político é superior aos demais poderes sociais. A ideia está transcrita a seguir:** *O Estado, como grupo social Máximo e total, tem também o seu poder, que e o poder político ou o poder estatal. A sociedade estatal, chamada também sociedade civil, compreende uma multiplicidade de grupos sociais diferenciados e indivíduos, aos quais o poder político tem que coordenar e impor regras e limites em função dos fins globais que ao Estado cumpre realizar.*

Daí se vê que o poder político e superior a todos os outros poderes sociais, os quais reconhece, rege e duos entre si e reciprocamente, demaneira a manter um mínimo de ordem e estimular um Máximo de progresso à vista do bem comum. Essa superioridade do poder político caracteriza a soberania do Estado (conceituada antes), que implica a um tempo, independência em confronto com todo os poderes exteriores a sociedade estatal (soberania externa) e supremacia sobre todos os poderes sociais interiores a mesma sociedade estatal (soberania interna).

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone**LEIA**AALBAKI, Sérgio. *O Estado, o povo e a soberania*. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 138. Disponível em:** [**https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=746**](https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=746) |

**7. O SURGIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

 **O Estado Liberal de Direito, com o passar dos tempos e com a necessidade de relações sociais, dá origem ao Estado Social de Direito, que da mesma forma que o anterior é caracterizado pelo próprio ideário liberal. Desse modo começam a surgir os direitos e deveres** da sociedade, que são garantidos pela limitação dos poderes do Estado**. O personagem principal passa a ser o grupo de indivíduos,** que vive em sociedade e, assim, a lei assume uma segunda função aparecendo somente como um mecanismo de facilitação de benefícios.

**8. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO**

Os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, conforme

Streck e Morais (2000, p. 90) são:

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para ICONE ATENÇÃO **ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO LOGO ABAIXO:** |

* **Constitucionalidade**: respaldado na supremacia da constituição, vincula o legislador e, todos os atos estatais à constituição, estabelecendo o princípio da reserva da constituição e, revigorando a força normativa da constituição, instrumento básico da garantia jurídica;
* **Organização Democrática da Sociedade;**
* **Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos** seja como Estado de Direito;
* Distância, por que os direitos fundamentais asseguram ao homem a autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois **respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e** solidariedade;
* **Justiça Social** como mecanismos corretivos das desigualdades;
* **Igualdade** não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa;
* **Divisão dos poderes ou de funções;**
* **Legalidade** que aparece como medida de direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescrito, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência;
* Segurança e certeza jurídicas.

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone **LEIA****O Estado Democrático de Direito à luz da Constituição Federal**https://lucascalaca71.jusbrasil.com.br/artigos/189932692/o-estado-democratico-de-direito-a-luz-da-constituicao-federal |

|  |
| --- |
| **ASSISTA**Visão panorâmica dos 30 anos de democracia no Brasilhttps://www.youtube.com/watch?v=F16rukp7X6YVisão panorâmica dos 30 anos de **democracia no Brasil**. PSB Nacional 40.  |

**BIBLIOGRAFIA**

BENDA; **MAIHOFER**; HESSE; HEYDE. *Manual de desfecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, **1996.**

BOBBIO, N; MATTEUCCI, N; E PASQUINO, G. ***Dicionário de Política***. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2007.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil***.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004. p. 436.

*Brasil, doutrina e jurisprudência***.** 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Constituição***.** 6ª. ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. ***Estado de Direito e***[*Cidadania*](https://jus.com.br/tudo/cidadania). **In**: GUERRA FILHO, Willis Santiago e GRAU, Eros Roberto (coord.). [Direito Constitucional](https://jus.com.br/tudo/direito-constitucional): Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2007.
FLEINER-GERSTER, Thomas. ***Teoria Geral do Estado***. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. ***Estado de Direito e Constituição***. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional***.** 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral*, 10 ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional****.*** 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo***.** 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n.º 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria do Estado: o substrato clássico e os **novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 566. *Teoria do Estado*. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.**

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência** Política e Teoria Geral do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 183 p.

BAALBAKI, Sérgio. *O Estado, o povo e a soberania*. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 138. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=746> Acesso em: 15  out. 2017.**